



Conselho Nacional para a Adoção

Relatório Anual de Atividades 2016

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
PARTE I: O CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO.....	5
Enquadramento legal e objetivos	5
Implementação	5
Regulamento Interno	5
Competências	6
Constituição e funcionamento.....	6
PARTE II: ATIVIDADES E RESULTADOS	7
Reuniões realizadas.....	7
Recomendações emitidas	7
Instrumentos técnicos elaborados.....	8
Confirmação de propostas.....	9
Comunicações recebidas	17
PARTE III: CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
Conclusões	19
ANEXOS E IMPRESSOS.....	5
Anexo 1 – Regulamento do Processo de Adoção	22
Anexo 2 – Recomendações.....	30
Anexo 3 - Regulamento do Processo de Adoção	39
Anexo 4 - Linhas Orientadoras	51

Relatório de Atividades 2016 – junho 2017

Produzido por:

Conselho Nacional para a Adoção

Rua Rosa Araújo, n.º 43; 1250-194 Lisboa

SUMÁRIO EXECUTIVO



PARTE I: O CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

Enquadramento legal e objetivos

A Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o **Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA)**, entrou em vigor a 8 de dezembro, de 2015.

Uma das principais alterações introduzidas pelo RJPA é a criação do **Conselho Nacional para a Adoção (CNA)**, que visa, nomeadamente, garantir a colegialidade das decisões de encaminhamento da criança para a família adotante e a uniformização dos procedimentos em matéria de adoção, com vista a salvaguardar a promoção do direito de pertença da criança a uma família, o seu bem-estar e o desenvolvimento harmonioso e adequado das suas potencialidades.

O RJPA determina, no número 1 do artigo 7.º, a instalação do CNA no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do referido diploma legal. Assim, a 8 de janeiro foi implementado o CNA.

Implementação

A implementação do CNA, um órgão até então inexistente, implicou a mobilização dos quatro Organismos de Segurança Social (OSS) - o **Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.)**, o **Instituto de Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.**, o **Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM**, e a **Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML)** - para um complexo trabalho de definição de metodologias e procedimentos deste órgão colegial. Desta forma, iniciou-se um investimento conjunto, desde outubro de 2015, em que se destaca:

- a) Designação dos representantes de cada OSS para o CNA;
- b) Padronização dos procedimentos para a análise e avaliação de propostas de encaminhamento para a adoção;
- c) Definição do processo de decisão;
- d) Constituição do Grupo de Apoio Técnico;
- e) Criação de instrumentos de registo.

Na sequência desta intensa produção foi elaborado o Regulamento Interno do CNA.

Regulamento Interno

Em conformidade com artigo 7.º do RJPA foi elaborado o Regulamento Interno do CNA, aprovado na que foi a sua primeira reunião, realizada em 10 de dezembro de 2015 e homologado em 8 de julho de 2016 (ver Anexo I).

Competências

O CNA, segundo o número 3 do artigo 12.º do RJPA, tem as seguintes atribuições:

- a) Confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;
- b) Emitir parecer prévio para efeitos de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;
- c) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;
- d) Emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente em sítios oficiais.

Constituição e funcionamento

O CNA é composto por um representante de cada OSS, conforme artigo 7.º do RJPA, com possibilidade de delegação em elemento que detenha conhecimento técnico e experiência na área da adoção.

A coordenação do CNA é bienal e assegurada rotativamente, por ordem alfabética, pelos OSS que o integram. Nos primeiros dois anos, entre janeiro de 2016 e janeiro de 2018, é coordenado pelo ISS, I.P.

O CNA reúne, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente, sempre que a coordenação ou qualquer outro representante o considere necessário.

Nos termos do número 3 do artigo 3.º do Regulamento Interno do CNA, os representantes do CNA são assistidos por um **Gabinete de Apoio Técnico (GAT)**, constituído por elementos designados por cada OSS, a quem compete:

- a) Coordenar e assegurar a articulação com as equipas de adoção para preparação das agendas das reuniões;
- b) Registrar as decisões do CNA e assegurar a sua transmissão aos organismos e entidades competentes;
- c) Emitir Certidão da decisão de Confirmação da Proposta de Encaminhamento;
- d) Assegurar o planeamento anual das reuniões do CNA.

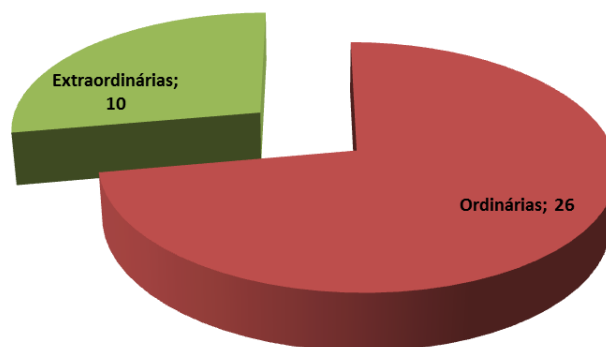
As decisões do CNA, deliberadas por maioria dos votos, devem ser tomadas no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de receção das propostas de encaminhamento enviadas pelas equipas de adoção. Em caso de empate, o representante que assegura a coordenação tem voto de qualidade.

PARTE II: ATIVIDADES E RESULTADOS

Reuniões realizadas

O CNA realizou 26 reuniões ordinárias¹ e, dando cumprimento ao número 2, segunda parte, do artigo 13.º do RJPA, foram realizadas 10 reuniões extraordinárias (ver Gráfico 1). A maioria das reuniões foi dinamizada por videoconferência e por correio eletrónico, tendo em conta a distância geográfica que separa os quatro OSS. As reuniões extraordinárias foram convocadas perante a necessidade de agilizar processos de confirmação de propostas de encaminhamento.

Gráfico 1 – Número de reuniões de CNA por tipo de reunião



Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016)

Por sua vez, o GAT efetuou 25 reuniões (ordinárias e extraordinárias) que foram dinamizadas presencialmente ou por correio eletrónico.

Recomendações emitidas

Nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 12.º do RJPA, o CNA emanou, no ano de 2016, seis recomendações aos OSS que intervêm em matéria de adoção: (ver Anexo 2)

Recomendação n.º 1/2016, confirmada em reunião de CNA a 15.02.2016, relativa aos procedimentos das equipas de adoção com vista à apresentação ao CNA de propostas de encaminhamento de crianças, às situações de interrupção de período de integração ou de período de pré-adoção e às situações de reclamações referentes à atividade de encaminhamento.

¹ A primeira reunião de CNA realizou-se em dezembro de 2015, com o objetivo de operacionalizar o CNA, sendo que não foram analisadas propostas de encaminhamento de crianças.

Recomendação n.º 2/2016, confirmada em reunião de CNA a 29.02.2016, relativa à renovação de candidaturas selecionadas anteriormente à entrada em vigor do RJPA.

Recomendação n.º 3/2016, confirmada em reunião de CNA a 26.04.2016 e retificada a 09.05.2016, tendente a melhorar a eficácia do processo de apresentação e monitorização de propostas de encaminhamento.

Recomendação n.º 4/2016, confirmada em reunião de CNA a 09.05.2016, relativa às adoções de filho de cônjuge e de criança a cargo.

Recomendação n.º 5/2016, confirmada em reunião de CNA a 23.05.2016, relativa à responsabilidade do acompanhamento das pré-adoções.

Recomendação n.º 6/2016, confirmada em reunião de CNA a 21.11.2016, relativa ao processo de encaminhamento das crianças em situação de adotabilidade, no que toca à concretização atempada do seu projeto adotivo, nomeadamente os prazos relativos aos procedimentos das equipas de adoção em cada uma das fases do processo de adoção.

Instrumentos técnicos elaborados

No âmbito das suas atribuições, o CNA elaborou os seguintes instrumentos técnicos:

Regulamento do Processo de Adoção - O Regulamento do Processo de Adoção estabelece os critérios, procedimentos e programas de intervenção técnica a implementar pelos organismos que intervêm na adoção de crianças, em cumprimento com o artigo 8.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro. (ver Anexo 3)

Linhas Orientadoras para Apreciação de Candidaturas de Instituições Particulares sem Fins Lucrativos para Intervir no Processo de Adoção² - Atendendo ao previsto no Título II, Capítulo I, Seção II do RJPA, as instituições particulares sem fins lucrativos podem, a título excecional, intervir no processo de adoção. Consequentemente surgiu a necessidade de definir linhas orientadoras para analisar as candidaturas destas instituições, com vista a uma apreciação rigorosa e assente em critérios explícitos. (ver Anexo 4)

² Versão 0.1/2016

No âmbito dos pareceres prévios para concessão de autorização às instituições particulares para intervenção em matéria de adoção, foram solicitados pareceres ao CNA sobre a autorização para quatro instituições particulares.

Uma das solicitações mereceu apreciação negativa e as restantes encontram-se em apreciação. Tendo em conta o carácter excecional determinado pelo legislador para esta intervenção em matéria de adoção, encontra-se o CNA em fase de reflexão acerca da pertinência destas solicitações.

Confirmação de propostas

A Recomendação n.º 1/2016 do CNA estabeleceu os procedimentos de pesquisa nacional de candidatos à adoção, por parte das equipas de adoção, bem como os procedimentos para apresentação das propostas de encaminhamento para adoção de crianças, para validação pelo CNA, em cumprimento da alínea a) do número 3 do artigo 12.º do RJPA.

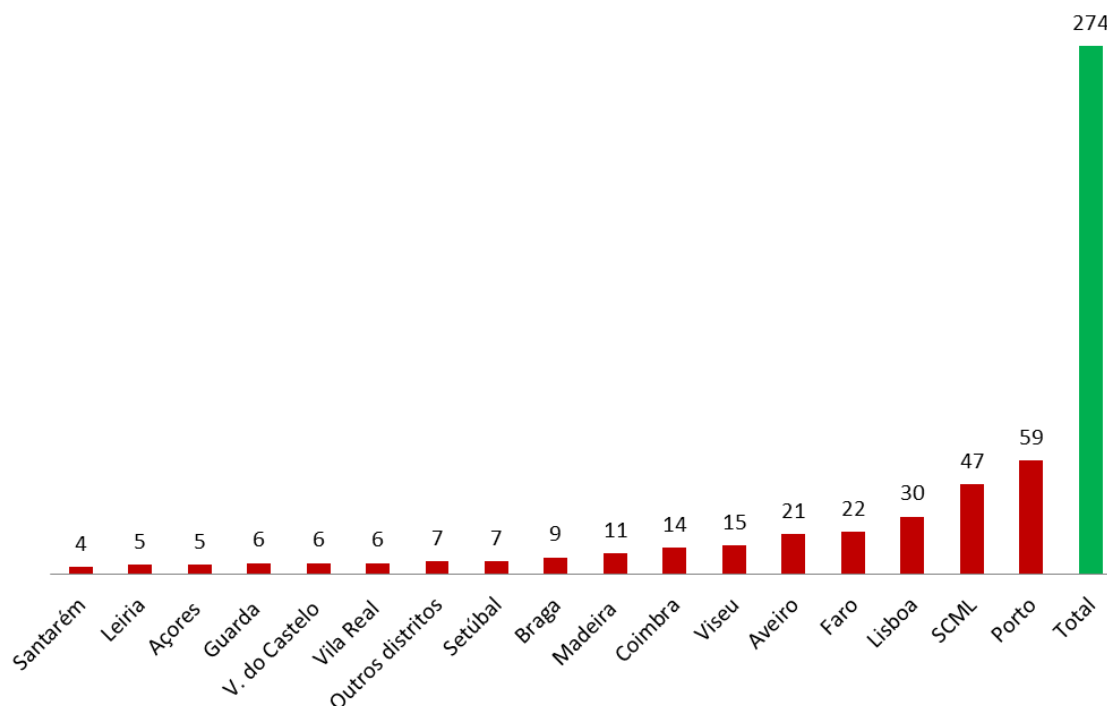
Assim, após a equipa de adoção responsável pela concretização do projeto de adoção da criança ter consultado as 22 equipas de adoção nacionais – 18 Centros Distritais do ISS, I.P., o Instituto de Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, a SCML e a Autoridade Central para a Adoção Internacional (ACAI) – deverá identificar as candidaturas que melhor correspondem às características e necessidades da criança em apreço – mínimo de uma e máximo de três. As candidaturas constantes de cada proposta serão então apresentadas ao CNA, para confirmação, ordenadas por ordem de antiguidade (garantindo a igual garantia de qualidade de todos os encaminhamentos propostos, independentemente do número da opção).

Os dados que se seguem descrevem a atividade do CNA neste âmbito:

Propostas apresentadas em CNA por equipa proponente

No ano de 2016, foram analisadas pelo CNA 274 propostas apresentadas pelas diferentes equipas de adoção, conforme se observa no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Número de propostas apresentadas em CNA, em 2016, por equipa proponente



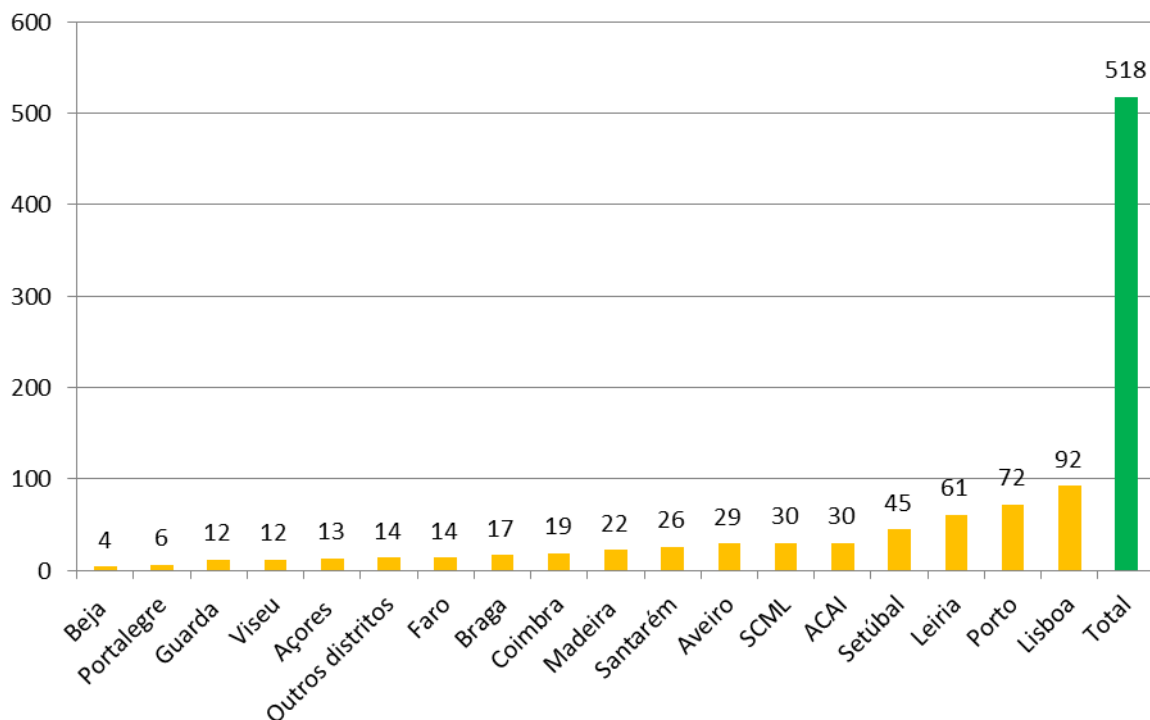
Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Opções de encaminhamento analisadas pelo CNA por equipa proponente

Cada proposta de encaminhamento de crianças (encaminhamento isolado ou em fratria) submetida a CNA contém entre uma e três opções de encaminhamento, consubstanciadas na apresentação de candidaturas. Consiste o papel do CNA na análise e avaliação do ajustamento entre as necessidades das crianças encaminhadas e as capacidades reveladas pelos candidatos a família adotiva.

Em 2016 e, tendo por referência as 274 propostas atrás referidas, o CNA analisou 518 opções de encaminhamento entre crianças e candidatos. No Gráfico 3, apresenta-se a origem das candidaturas que foram indicadas como opções de encaminhamento nas propostas apresentadas. Esclarece-se ainda que este número de opções não tem correspondência com o número de candidaturas propostas, já que a mesma candidatura pode ser proposta para diversas crianças.

Gráfico 3 - Número de opções de encaminhamento analisadas em CNA, em 2016

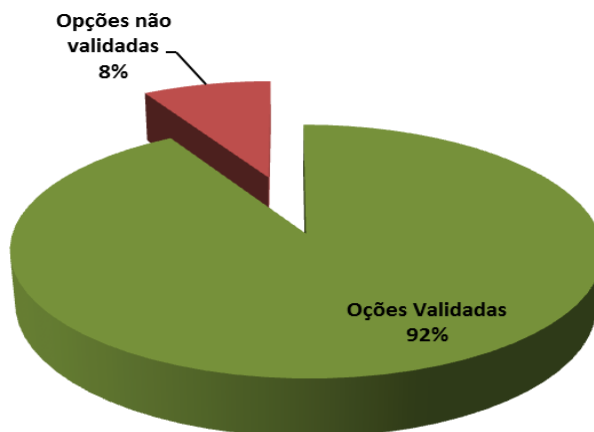


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Validação das opções de encaminhamento pelo CNA

No Gráfico 4 apresenta-se a percentagem de opções de encaminhamento confirmadas e não confirmadas pelo CNA, que traduz, na globalidade, uma elevada correspondência entre os princípios que presidem à elaboração de propostas por parte das equipas e os que subjazem à emissão de pareceres pelo CNA.

Gráfico 4 – Percentagem de opções de encaminhamento *confirmadas* pelo CNA, em 2016

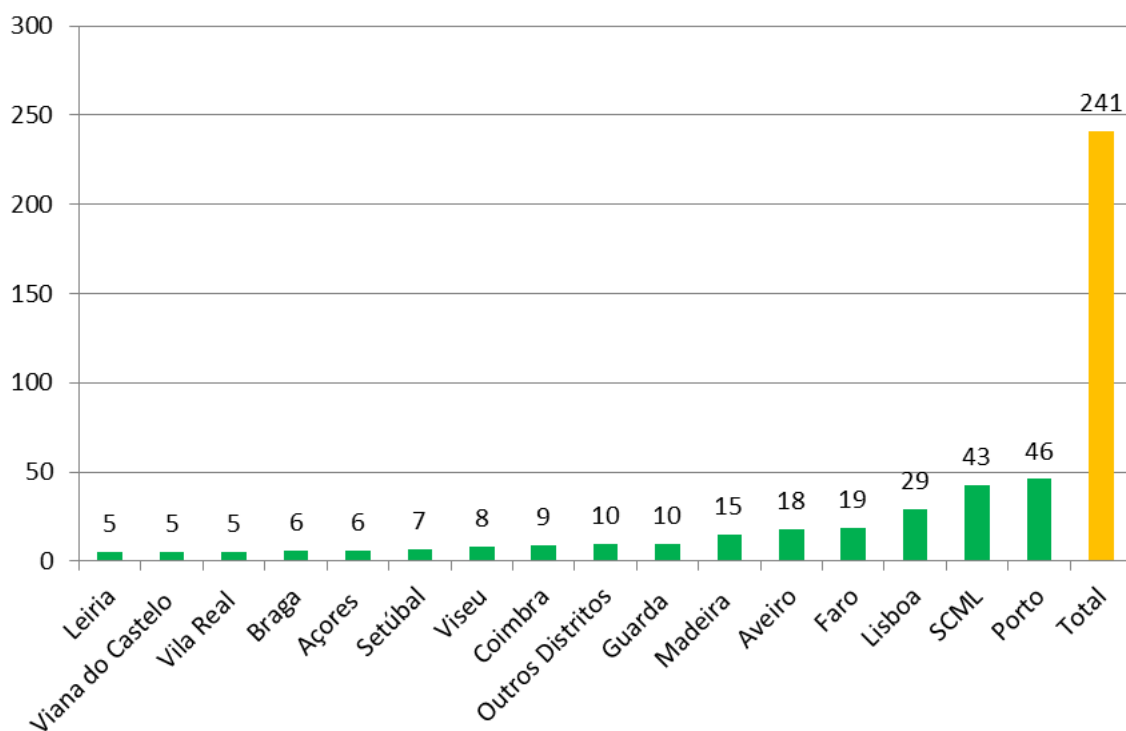


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Crianças com proposta de encaminhamento confirmada em CNA, com integração concretizada em família adotiva, por equipa proponente

Foram encaminhadas ao CNA propostas relativas a 260 crianças. Das propostas de encaminhamento submetidas e confirmadas em CNA, vieram a traduzir-se na integração concretizada de 241 crianças em família adotiva, sendo que apenas em 19 dos casos (ver Gráfico 8) houve interrupção da integração. É de precisar que nesta categoria se incluem todas aquelas crianças que, tendo proposta apresentada em CNA em 2016, foram integradas em família em 2016 ou 2017 e que, à data do levantamento dos dados para a elaboração do presente relatório, ali se mantinham integradas em situação de pré-adoção ou mesmo com adotabilidade cessada por adoção concretizada.

Gráfico 5 – Número de crianças com proposta de encaminhamento confirmada em CNA, em 2016, integradas em família adotiva, por equipa proponente.

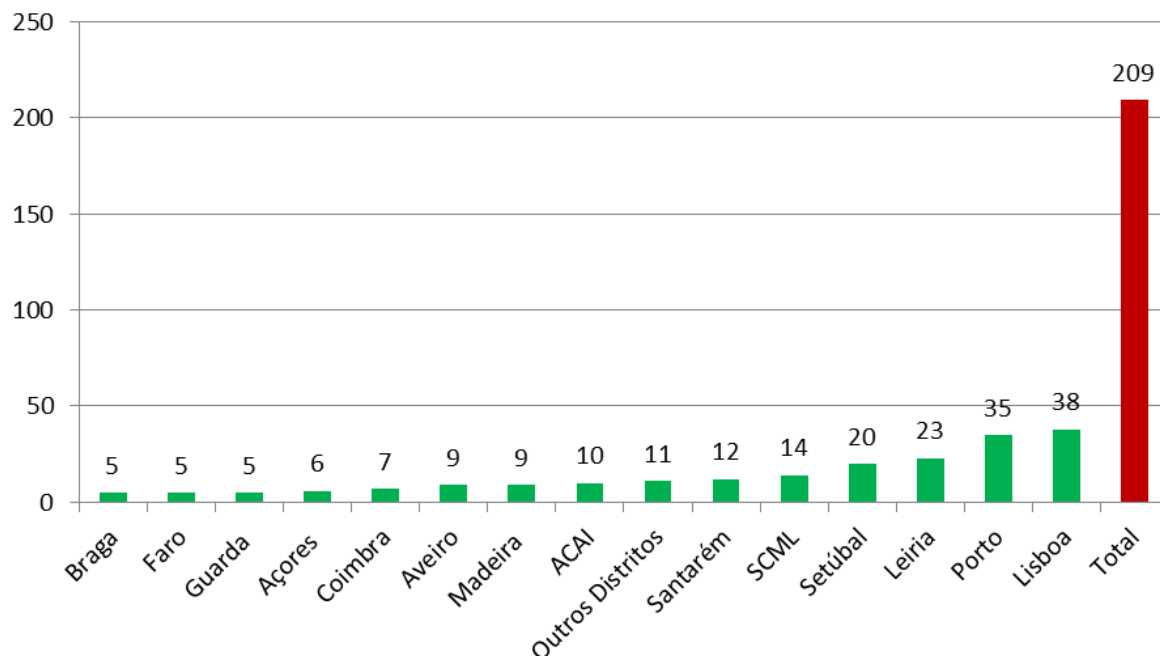


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Famílias com proposta confirmada em CNA, que integraram crianças por equipa de origem

O número referido no ponto anterior tem correspondência no que se apresenta no Gráfico 6 – as 241 crianças referidas foram integradas em 209 famílias, com origem nas equipas indicadas. O desfazamento entre o número de crianças e de famílias deve-se, logicamente, à existência de fratrias integradas em conjunto nas famílias adotantes.

Gráfico 6 - Número de famílias com proposta confirmada em CNA, em 2016, que integraram crianças por equipa de referência da candidatura.



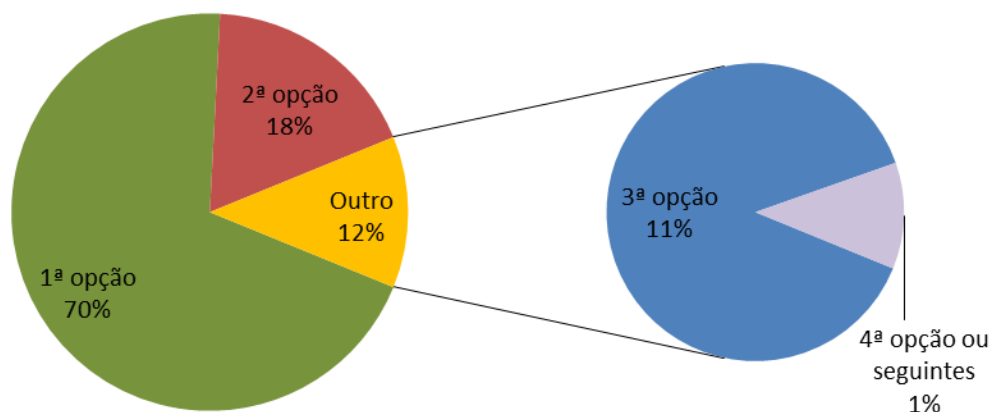
Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Famílias com proposta confirmada em CNA, que integraram crianças, por ordem da opção

No Gráfico 7 dá-se conta da distribuição das candidaturas das famílias adotivas que receberam crianças por ordem da opção que as mesmas assumiam na apresentação da proposta. Verifica-se que a grande maioria das candidaturas que integraram crianças eram a sua primeira opção (70%), seguindo-se de longe a segunda opção (18%) o que remete para a elevada viabilidade de aceitação de uma proposta de adoção contemplada pelas equipas proponentes e sugere repensar o preceito metodológico que recomenda a necessidade de apresentar três opções por proposta.

Com efeito, conforme observamos no referido gráfico, apenas 12% se referem às outras opções subsequentes, 3ª (11%) e 4ª (1%), respetivamente.

Gráfico 7 – Percentagem de famílias com proposta confirmada em CNA, em 2016, que integraram crianças por ordem da opção

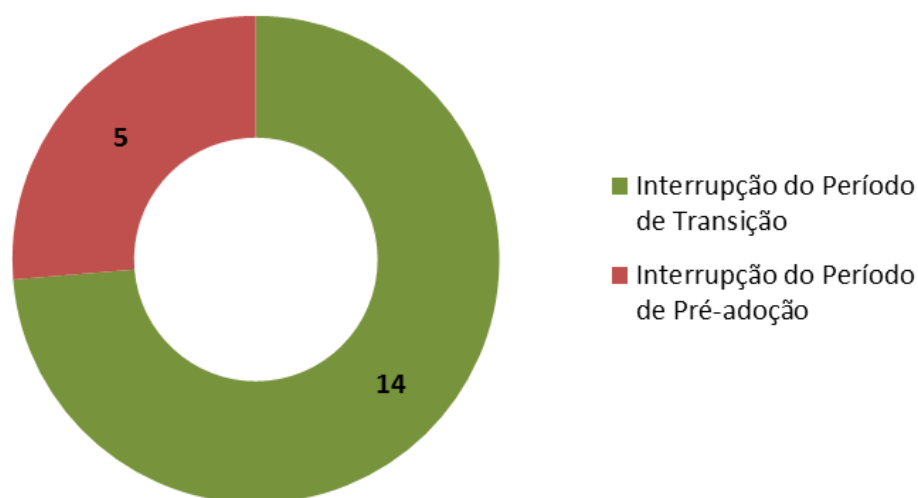


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Crianças com proposta de encaminhamento confirmada em CNA com integração interrompida em família adotiva

Por outro lado, e pese embora a confirmação em sede de CNA da proposta de encaminhamento para adoção, verificou-se que, em 2016, registou-se a interrupção da integração familiar adotiva para 19 crianças – 5 no período de pré-adoção e 14 no período de transição, conforme demonstrado no Gráfico 8.

Gráfico 8 - Número de crianças, integradas em família, com interrupção da integração, por fase da interrupção.

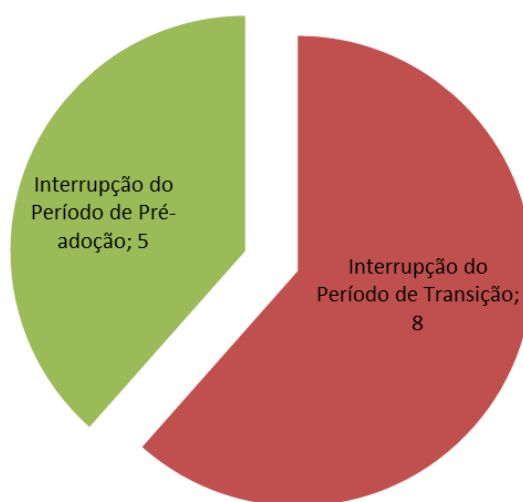


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Famílias com proposta de encaminhamento confirmada em CNA cujo processo de integração foi interrompido, por fase do processo

Do ponto de vista das candidaturas, das famílias que receberam proposta de encaminhamento para adoção de criança, 13 viram a integração interrompida. Nestas 13 famílias foram integradas 19 crianças, conforme descrito no Gráfico 8 (recorda-se a existência de fratrias).

Gráfico 9 – Número de famílias com proposta confirmada em CNA, em 2016, cujo processo de integração foi interrompido, por fase do processo.

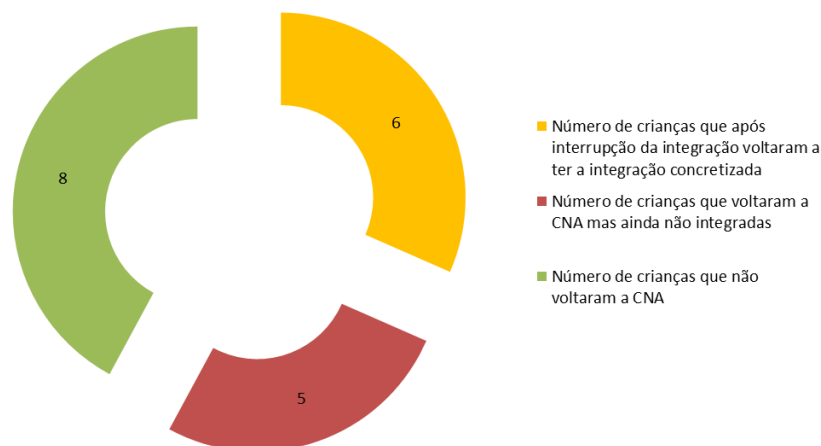


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Propostas de encaminhamento de crianças confirmadas em CNA, com interrupção da integração em família, por situação no CNA

Das 19 crianças (ver Gráfico 10) que viram a sua integração interrompida, apenas para oito não foi possível ainda elaborar nova proposta de adoção que permitisse a concretização do seu projeto de vida, já que seis delas voltaram a ser propostas em CNA, tendo a integração sido concretizada em novas famílias, e cinco tinham, à data do levantamento dos dados para a elaboração deste relatório, nova proposta já apresentada em CNA, em 2017. Neste sentido, 13 crianças não foram integradas no próprio ano de 2016.

Gráfico 10 - Número de crianças com proposta de encaminhamento confirmada em CNA, em 2016, com integração em família interrompida, por situação no CNA.

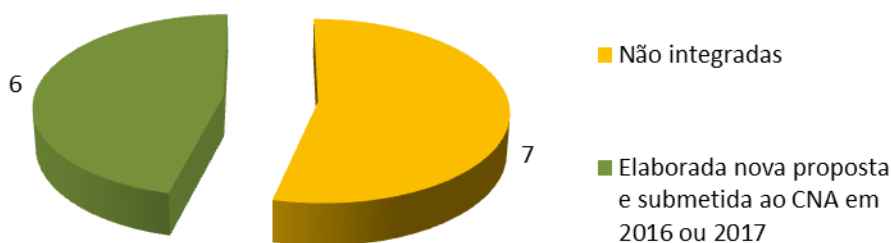


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Crianças não integradas, por situação subsequente

Finalmente, refira-se ainda que, das 13 crianças anteriormente mencionadas e que não chegaram a ser integradas durante o ano de 2016, verificou-se que, para sete não houve apresentação de nova proposta (por inexistência de candidatura à adoção com características compatíveis com as necessidades das crianças); as demais encontram-se em fase de preparação de apresentação da proposta, já confirmada pelo CNA aos candidatos ou veriam apresentada nova proposta em 2017.

Gráfico 11 - Número de crianças não integradas, em 2016, por situação subsequente.



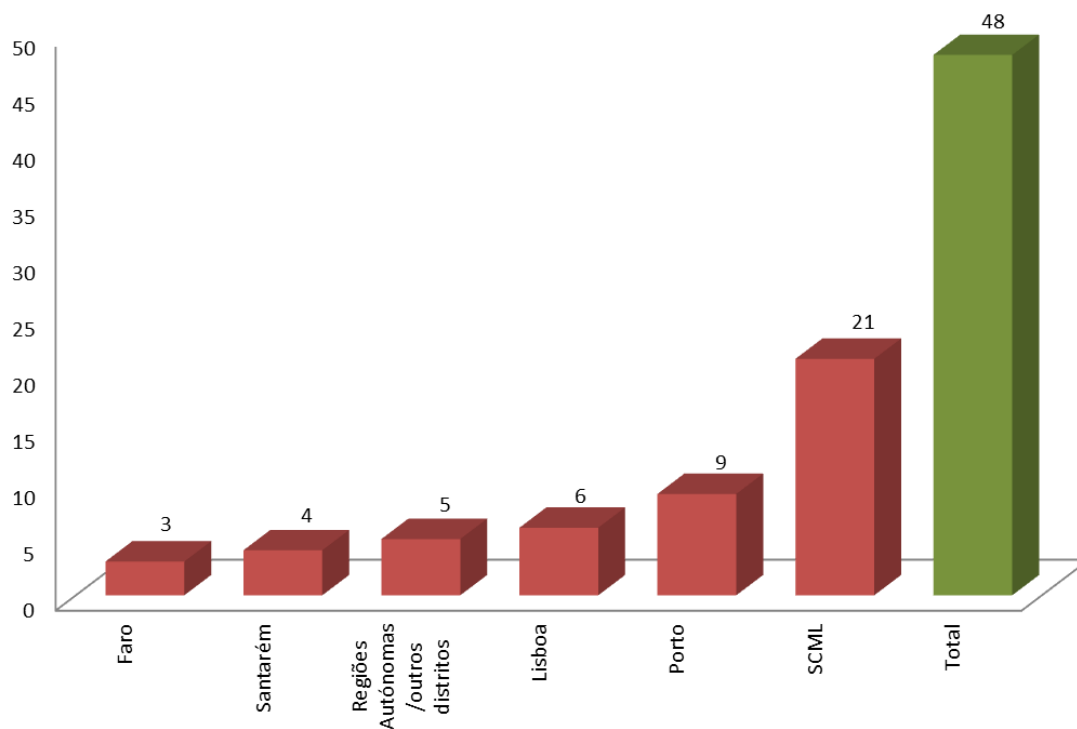
Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Comunicações recebidas

Comunicação de adoção de filho de cônjuge

No ano de 2016, o CNA tomou conhecimento do início da pré-adoção de 48 crianças, por 41 candidatos que pretendiam adotar filhos de cônjuge. No Gráfico 12 está representado o número de crianças nessa situação, por equipa de adoção.

Gráfico 12 - Número de crianças que iniciaram a pré-adoção por filho de cônjuge, em 2016, por equipa de adoção.

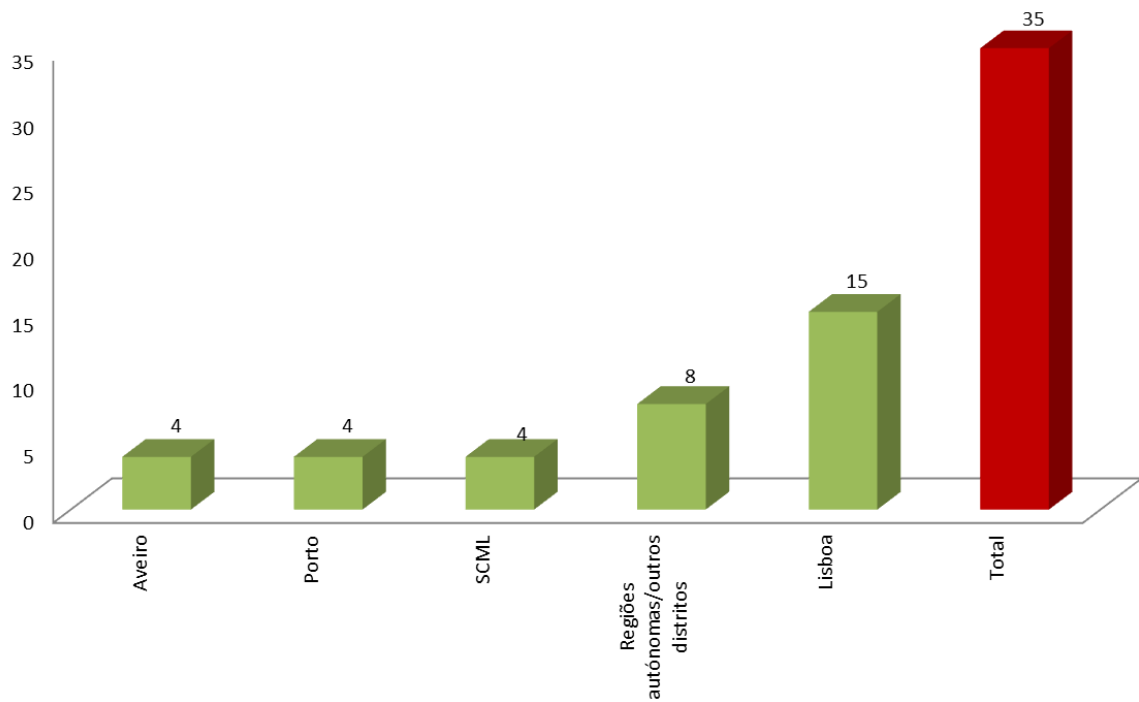


Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

Comunicação de adoção de criança a cargo

O CNA tomou conhecimento do início da pré-adoção de 35 crianças a cargo, por 30 candidaturas, conforme está ilustrado no Gráfico 13.

Gráfico 13 - Número de crianças a cargo dos adotantes que iniciaram a pré-adoção em 2016, por equipa de adoção.



Fonte: Coordenação do CNA – ISS, I.P. (2016).

PARTE III: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusões

1. Bastaria olhar para o Sumário Executivo para constatar a intensa atividade do CNA no seu primeiro ano de atividade. Com efeito, antes de dar execução às competências que lhe foram atribuídas pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA) foi necessário proceder à sua instalação e aprovar os instrumentos necessários ao seu funcionamento de que se salientam o Regulamento Interno, homologado em 8 de julho de 2016 e o Regulamento do Processo de Adoção que estabelece os critérios, os procedimentos e os programas de intervenção técnica a que alude o artigo 8.º do RJPA. Este último, aprovado em 31.01.2017, pelo membro do Governo competente, consubstancia um dos objetivos almejados pela reforma legislativa de 2015, a saber, a padronização dos procedimentos e a uniformização dos critérios que presidem às decisões dos OSS quer em matéria de preparação, avaliação e seleção de candidatos à adoção, quer no que respeita ao encaminhamento de crianças em situação de adotabilidade para as famílias adotantes.

Por outro lado, o funcionamento do CNA e a atividade desenvolvida durante este primeiro ano veio igualmente dar um enorme contributo para a necessária articulação entre as instituições que intervêm na adoção de crianças e assegurar a maior participação e a coesão na sua intervenção, subordinada apenas ao princípio do superior interesse das crianças para quem se torna urgente uma integração familiar reparadora.

A este respeito importa realçar o papel inestimável do GAT – Gabinete Técnico de Apoio ao CNA – que na sua tarefa de coordenação e articulação com as 23 equipas de adoção a nível nacional se constituiu como o dinamizador de um fórum de discussão técnica que veio a permitir ao CNA o cumprimento da sua atribuição de emitir Recomendações aos OSS e esteve na base dos instrumentos técnicos aprovados.

2. Extraíndo conclusões do que ficou dito relativamente à atividade do CNA e o que resulta da análise dos gráficos 1 a 11 ocorre dizer:
 - a. A necessidade de realização de 10 reuniões extraordinárias que vieram acrescer às 26 reuniões ordinárias aponta no sentido da revisão da periodicidade definida legalmente (duas reuniões por mês), para eventualmente 3 reuniões por mês;
 - b. As 274 propostas de encaminhamento apresentadas ao CNA e que envolveram a análise de 518 possibilidades de encaminhamento e como tal igual número de candidaturas tiveram origem em 21 serviços de adoção, destacando-se nos três

primeiros lugares os serviços do Centro Distrital do Porto, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e do Centro Distrital de Lisboa. Já as candidaturas analisadas como opções apresentadas para os encaminhamentos propostos são originárias de todos os serviços de adoção do país embora com prevalência dos Centros Distritais de Lisboa, Porto, Leiria e Setúbal. Cotejando estas duas situações verifica-se que os serviços que mais propostas apresentaram foram os serviços em cuja área territorial de competência se encontram acolhidas o maior número de crianças com medida de adotabilidade e que para estas se apresentaram propostas de encaminhamento oriundas de todos os serviços de adoção do país. A obrigatoriedade de pesquisa nacional e a validação pelo CNA das propostas de encaminhamento vieram introduzir maior equidade entre os candidatos à adoção;

- c. Das 518 opções de encaminhamento apresentadas apenas 8% receberam parecer desfavorável. Estes pareceres desfavoráveis resultaram quer da consideração da não adequação da candidatura apresentada como proposta para a concreta criança a encaminhar ou na consideração da inadequação em geral da candidatura proposta, situação em que o CNA se pronunciou pela necessidade de reavaliar e rever a decisão de seleção à luz dos critérios enunciados no Regulamento do Processo de Adoção. Assim, se por um lado há que reconhecer um elevado grau de convergência entre os serviços proponentes e os pareceres do CNA, verifica-se, por outro lado, a função harmonizadora de critérios e de supervisão do CNA.
- d. As 274 propostas submetidas a validação do CNA em 2016 deram origem à integração de 260 crianças o que indica que houve crianças que tiveram necessidade de ser reapresentadas a CNA para se lograr um encaminhamento viável. Terá sido o caso de propostas de encaminhamento não validadas pelo CNA ou de propostas validadas, mas não aceites pelos candidatos indicados como opção. Neste sentido e prevenindo o atraso na integração resultante da necessidade de nova submissão a CNA foi dada a orientação às equipas proponentes para, sempre que possível, serem apresentadas três opções por proposta.
- e. Das 260 crianças que viram a sua proposta de encaminhamento validada pelo CNA, apenas 241 tiveram integração concretizada em família adotiva. Este dado aponta para uma taxa de cerca de 7% de interrupção, da qual a maior parte ocorreu precocemente, isto é, no próprio período de transição não tendo sequer sido iniciada a pré-adoção. Sem pretender minimizar a gravidade desta questão não poderá, porém, deixar de se referir que uma boa parte destas interrupções diziam respeito a adoções de risco, aqui consideradas as adoções de fratrias ou de crianças com mais de 10 anos.
- f. A circunstância de a maior parte das crianças que viram a sua integração interrompida terem tido a integração concretizada em nova família adotiva aponta no sentido de uma maior exigência e maior rigor na apreciação e validação das propostas submetidas a CNA, sem contudo se perder de vista a natural imprevisibilidade destas situações. Nem sempre é fácil para o decisor vetar uma

opção que se apresenta, no caso de crianças de difícil adotabilidade, como a derradeira opção de integração familiar.

- g. Finalmente, não estando sujeitas a validação do CNA por não se tratar verdadeiramente de um encaminhamento adotivo, mas apenas a formalização de uma situação de facto, foram ainda comunicadas ao CNA a entrada em pré-adoção de 83 crianças (48 na modalidade de adoção de filho de cônjuge e 35 na modalidade de adoção de criança a cargo).

3. A transparência desejada para o processo de adoção pelo legislador de 2015 levou à determinação da obrigatoriedade da publicitação nos sítios dos OSS dos critérios e procedimentos padronizados a aprovar pelo membro do Governo competente. Para assegurar tal publicitação bem como dos outros instrumentos técnicos aprovados pelo CNA, propõe-se a criação de um micro site para o Conselho Nacional para a Adoção.
4. A qualificação dos serviços de adoção e a uniformidade de procedimentos e critérios para a sua intervenção impõem a apresentação e divulgação do Manual da Intervenção dos OSS na Adoção de Crianças, após a sua revisão e aprovação pelo CNA.
5. As interrupções de pré-adoções e a não concretização do encaminhamento aprovado em CNA pela interrupção do período de transição justificam uma maior atenção por parte deste órgão colegial. Propõe-se assim que seja levado a cabo um estudo sobre todas as situações de interrupção em ordem a determinar as circunstâncias que estiveram na sua origem e assim elaborar uma tabela de fatores de risco e a correspondente chamada de atenção para a necessidade de reforço do rigor na avaliação do encaminhamento e definição de mecanismos e procedimentos amortecedores do risco de disrupção.

ANEXOS E IMPRESSOS

Anexo 1 – Regulamento do Processo de Adoção



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA ADOÇÃO

REGULAMENTO

Artigo 1º

Natureza e Regime Jurídico

1. O Conselho Nacional para a Adoção, adiante designado por Conselho Nacional, visa garantir a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adoptantes.
2. O Conselho Nacional rege-se pelas disposições constantes do presente regulamento, aplicando-se em tudo o que não estiver especialmente previsto e com as necessárias adaptações as disposições do Código do Procedimento Administrativo, para além do estipulado na Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, adiante designada como Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Artigo 2º

Competências

1. Compete ao Conselho Nacional:
 - a) Confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito da confiança administrativa, com base na prestação de consentimento prévio;
 - b) Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares para intervenção em matéria de adoção;
 - c) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas;
 - d) Emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente;
 - e) Emitir Certidão da Decisão de Confirmação, constante do **Anexo II**.

- f) É igualmente da competência do CNA propor a revogação da autorização concedida nos termos da alínea b) do número anterior.

Artigo 3º Composição

1. O Conselho Nacional é composto por um representante de cada organismo de segurança social, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção.
2. Nos termos do número anterior, são membros do Conselho Nacional, com possibilidade de delegação em elemento que detenha conhecimento técnico e experiência na área da adoção:
 - a) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, ISS, I.P.;
 - b) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.;
 - c) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.- RAM;
 - d) O Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
3. Os membros do Conselho Nacional são assistidos por um Gabinete de Apoio Técnico, nos termos do artigo 11.º.

Artigo 4º Funcionamento

1. A coordenação do Conselho Nacional é assegurada bienal e rotativamente pelas entidades que o integram, sendo inicialmente atribuída ao ISS, I.P. conforme o nº 2 do artigo 7.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro.

2. A rotatividade da Coordenação do Conselho deve ser assegurada por ordem alfabética.

Artigo 5º

Competências da Coordenação do Conselho Nacional

1. Compete à Coordenação do Conselho:
 - a) Orientar as atividades do Conselho Nacional e respetivo Gabinete de Apoio Técnico, nos termos do art.º 11.º;
 - b) Presidir às reuniões do Conselho Nacional;
 - c) Convocar os membros do Conselho Nacional para as reuniões e fixar a respetiva ordem de trabalhos;
 - d) Assegurar o atempado cumprimento das atribuições do Conselho Nacional.

Artigo 6º

Garantias de Imparcialidade

Os membros do Conselho Nacional não podem pronunciar-se sobre quaisquer processos relativos a pessoas com as quais tenham alguma ligação familiar ou outra susceptível de fazer perigar as garantias de isenção e imparcialidade no exercício das suas funções, aplicando-se nesta matéria o regime jurídico previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7º

Reuniões

1. As reuniões do Conselho Nacional realizam-se preferencialmente através do recurso a tecnologias de comunicação audiovisual à distância, pelo que todas as equipas de adoção dos organismos de segurança social deverão ter acesso

a recursos informáticos compatíveis com a utilização das tecnologias necessárias.

2. O Conselho Nacional reúne, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que a Coordenação ou qualquer outro membro permanente o considere necessário.
3. Excepcionalmente, as reuniões poderão decorrer de forma presencial, se as circunstâncias do caso concreto assim o justificarem.
4. Assiste ao Conselho Nacional a possibilidade de convocar para as suas reuniões os dirigentes da área de Infância e Juventude, os coordenadores das equipas de adoção, os gestores de processo ou os responsáveis pelas propostas de encaminhamento, sempre que considere necessário à boa prossecução das suas decisões.
5. O plano anual de reuniões ordinárias é elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional no último trimestre de cada ano.

Artigo 8º **Convocatórias**

1. As reuniões ordinárias constantes do plano anual referido no n.º 2 do artigo 7º, são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias úteis, por correio eletrónico.
2. Na convocatória é indicado o dia, a hora e, sendo caso disso, o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
3. A convocatória é ainda acompanhada de toda a documentação necessária à participação nos trabalhos.
4. As reuniões extraordinárias são convocadas pela forma mais expedita e com a antecedência que permita a realização das mesmas em tempo útil, sem prejuízo de confirmação por correio eletrónico.

5. As reuniões convocadas nos termos do n.º 4 do artigo anterior são de comparência obrigatória, com possibilidade de indicação do membro da equipa com maior conhecimento do caso concreto, na falta ou impossibilidade do membro convocado inicialmente.

Artigo 9º Deliberação

1. O Conselho Nacional delibera por maioria de votos, tendo o membro responsável pela coordenação voto de qualidade, em caso de empate.
2. Para deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos membros do Conselho Nacional.
3. As decisões do Conselho Nacional devem ser tomadas no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da respectiva apresentação pelas equipas de adoção.
4. Das decisões de confirmação da proposta de encaminhamento é extraída Certidão de Confirmação de Decisão de Proposta de Encaminhamento, cuja minuta consta como **Anexo II** do presente regulamento.

Artigo 10º Apoio Logístico e Administrativo

O apoio logístico e administrativo ao Conselho Nacional deve ser garantido pelo membro que esteja a assegurar a respetiva coordenação.

Artigo 11º Gabinete de Apoio Técnico

1. O secretariado de apoio técnico ao funcionamento do Conselho Nacional é assegurado por um Gabinete de Apoio Técnico, adiante designado por GAT,

constituído por elementos designados por cada membro, que preparam as reuniões do CNA;

2. Ao GAT compete, nomeadamente:
 - a. Coordenar e assegurar a articulação com as equipas de adoção para preparação das agendas das reuniões;
 - b. Registrar as decisões do Conselho Nacional e assegurar a sua transmissão aos organismos e entidades competentes;
 - c. Emitir decisão da certidão de confirmação da proposta de encaminhamento, conforme ao modelo constante do Anexo II do presente regulamento;
 - d. Assegurar o planeamento anual das reuniões do Conselho Nacional.
3. A preparação da agenda de cada reunião, com a instrução dos processos para decisão, bem como a elaboração da respetiva ata, compete aos elementos do GAT a designar pela coordenação do Conselho Nacional.

Artigo 12º

Organização da agenda e articulação com as equipas de adoção

1. A agenda de cada reunião é preparada pelo GAT em articulação com as equipas de adoção dos organismos de segurança social (OSS).
2. As equipas de adoção enviam ao GAT as propostas de encaminhamento de uma criança para uma família adotante.
3. Para cada criança/fratria cuja adoção se propõe, dever-se-ão apresentar as duas candidaturas (no caso de existirem) que melhor respondam às necessidades da criança/fratria, por ordem de preferência, tecnicamente fundamentada, devendo ser preenchida uma ficha cujo modelo constitui o **Anexo I** ao presente regulamento.
4. No caso de se tratarem de crianças com necessidades adotivas particulares, nomeadamente crianças a partir dos 7 anos de idade, fratrias, crianças com

problemas de saúde/desenvolvimento, devem ser três candidaturas (no caso de existirem).

5. Em caso de dúvida, os documentos necessários à apreciação das propostas devem estar acessíveis para consulta.
6. Devem ser enviadas para conhecimento do Conselho Nacional as decisões tomadas pelas equipas de adoção de cessação de períodos de integração ou de pré-adoção, bem como as reclamações dos candidatos.

Artigo 13º **Revisão**

O presente regulamento pode ser alterado sempre que o Conselho Nacional considere necessário, devendo qualquer alteração ou aditamento ser aprovado em reunião especialmente convocada para o efeito e com a participação da totalidade dos seus membros, e, posteriormente homologado pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social.

Artigo 14º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor a 08 de janeiro de 2016.

Anexos:

- Anexo 1: Proposta de encaminhamento a submeter ao Conselho Nacional para a Adoção;
- Anexo 2: Certidão de confirmação de decisão de proposta de encaminhamento.

Aprovado pelos representantes designados pelos Organismos de Segurança Social, conforme previsto no nº 1 do artigo 12º da Lei nº.143/2015, de 08 de setembro, em reunião realizada a 10 dezembro de 2015 por vídeo conferência.

Anexo II

Certidão de Confirmação de Decisão de Proposta de Encaminhamento

O Conselho Nacional para a Adoção deliberou em reunião de data _____ confirmar a proposta de encaminhamento apresentada pela equipa de adoção _____, enviada na data _____ em relação à(s) criança(s) _____ (CR _____) para a candidatura CA _____, nome do(s) candidato(s) _____, da equipa de adoção _____.

(artigo 12.º n.º4 da Lei n.º143/2015, de 8 de setembro)

___ de _____ de _____

Coordenador do Conselho Nacional para a Adoção

Anexo 2 – Recomendações



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 15.02.2016)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção:

A. Procedimentos das equipas de adoção com vista à apresentação ao CNA de propostas de encaminhamento de crianças:

Perante uma sentença de Adotabilidade, as equipas responsáveis pela concretização do projecto de vida da criança devem:

1. Efetuar “pesquisa nacional aberta”, agindo do seguinte modo:
 - 1.1. A equipa responsável pela criança, envia e-mail para todas as equipas responsáveis pela preparação, avaliação e selecção de candidatos à adoção, incluindo as da sua área territorial de abrangência, e para a Autoridade Central para a Adoção Internacional/ Serviços Centrais do ISS, I.P. – para pesquisa de candidatos portugueses residentes no estrangeiros aos quais não se aplica o princípio da subsidiariedade, bem como para candidatos estrangeiros residentes no estrangeiro para as crianças com Necessidades Adotivas Particulares - com os relatórios da criança em anexo, solicitando o envio, no prazo de 6 dias úteis, de relatórios de 2 candidaturas adequadas às necessidades da(s) crianças.
 - 1.2. Recebido o pedido, cada equipa de preparação, avaliação e seleção de candidatos efetua obrigatoriamente pesquisa na Base de Dados Nacional e:
 - a) envia as 2 candidaturas que, por ordem de antiguidade, considera mais adequadas, tendo em conta a correspondência entre as capacidades do candidato e as necessidades da criança. A equipa deve assegurar-se previamente que a caracterização das candidaturas se mantém atual e que é de prever a aceitação de uma proposta para a adoção da criança em causa, caso venha a ser apresentada;
 - b) no caso de haver na base de dados candidaturas mais antigas do que as que forem enviadas, justifica o não envio de cada uma daquelas, pelo preenchimento da Ficha de Justificação dos Resultados da Pesquisa Nacional (Anexo 2), a anexar à Ficha de Proposta de Encaminhamento aprovada pelo CNA (pelos representantes do ISS, I.P. no GAT) (Anexo 1).
 - c) Se a equipa não tiver qualquer candidatura que corresponda às necessidades da criança, deve contudo dar resposta, informando fundamentadamente disso mesmo.
 - 1.3. A equipa responsável pela criança analisa as candidaturas enviadas pelas outras equipas, começando pelas mais antigas, terminando a análise quando apura duas candidaturas adequadas às necessidades da criança.
 - 1.4. A equipa responsável pela criança submete ao CNA duas propostas de encaminhamento que considere mais adequadas, seguindo a ordem de antiguidade. Anexa à Proposta de Encaminhamento as Ficha de Justificação dos Resultados da Pesquisa Nacional enviadas pelas

Pág. 1/3

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

equipas de adoção (com justificação de candidaturas mais antigas não propostas). As propostas podem ser enviadas a todo o tempo, sendo analisadas pelo Gabinete de Apoio Técnico (GAT) apenas as enviadas até à 4.ª feira anterior à reunião do CNA. As que forem enviadas posteriormente serão analisadas na reunião imediatamente a seguir.

- 1.5. As 2 propostas de encaminhamento são enviadas para Conselhonaladocao@seg-social.pt, com o título "Proposta de (Primeiro e último NOME DA CRIANÇA)", com a Ficha de Proposta de Encaminhamento em anexo e as respectivas Certidões de Confirmação de Decisão de Proposta de Encaminhamento (Anexo 3).
2. O GAT analisa e instrui os processos a submeter ao CNA com os resultados da sua análise das duas propostas, a registar em Campo próprio para tal, introduzido na Ficha de Proposta de Encaminhamento.
3. O GAT reúne na 5.ª feira anterior à reunião do CNA para discutir resultados das análises das propostas. Considerando a dificuldade de realização de reuniões presenciais, e em alternativa à videoconferência, será desejável que as reuniões se realizem por Skype em computador/ endereço próprio (para cada).
4. O GAT envia para os representantes do CNA as propostas através, do e-mail Conselhonaladocao@seg-social.pt no final da reunião referida no ponto anterior.
5. Caso o CNA aprove uma ou ambas as propostas em sede da sua reunião quinzenal, emite a(s) respetiva(s) Certidão(ões) de Aprovação de Encaminhamento e envia o(s) original(ais) para o organismo de segurança social responsável pela apresentação das propostas.
6. A equipa responsável pelas propostas estabelece os contactos com a equipa responsável pela família detentora da primeira candidatura aprovada. No caso de a proposta ser rejeitada ou não aceite pela família, a equipa apresentará a proposta à segunda família cuja candidatura foi aprovada pelo CNA.
7. Caso o CNA rejeite uma ou ambas as propostas, comunica essa decisão ao organismo de segurança social responsável pela apresentação da(s) mesma(s).

B. Procedimentos das equipas de adoção nas situações de interrupção de período de integração ou de período de pré-adoção

Perante uma situação de interrupção de período de integração ou de período de pré-adoção, as equipas responsáveis pela concretização do projecto de vida da criança devem comunicar ao CNA, com a respectiva fundamentação para a interrupção.

C. Procedimentos das equipas de adoção nas situações de reclamações relativas à atividade de encaminhamento

Perante uma reclamação, relativa à atividade de encaminhamento, o GAT:

1. Solicita informação à equipa responsável pela preparação e seleção do candidato e avalia a reclamação;

Pág. 2/3

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

2. Elabora e remete proposta de resposta ao requerente, para ser aprovada pelo CNA.
3. O CNA responde ao requerente com conhecimento à equipa de adoção responsável por aquela candidatura.
4. A resposta às reclamações de outra natureza é da responsabilidade da respetiva equipa de adoção.
5. A equipa de adoção dá conhecimento da resposta ao CNA.

Anexos:

- Anexo 1- Ficha de Proposta de Encaminhamento aprovada pelo CNA;
- Anexo 2- Ficha de Justificação dos Resultados da Pesquisa Nacional;
- Anexo 3- Ofício com Certidão de Confirmação de Decisão de Proposta de Encaminhamento.

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 2/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 29 de fevereiro)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção:

Renovação de candidaturas selecionadas anteriormente à entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA) - Lei n.º 143/2015 de 8 de setembro

Considerando que foram introduzidas alterações com a Lei n.º 143/2015 de 8 de setembro, introduzindo a caducidade do certificado de seleção, torna-se necessária a reavaliação faseada no tempo das candidaturas anteriores à entrada em vigor da lei.

Assim, propõe-se que cada equipa de adoção notifique os candidatos desta alteração e realize a reavaliação das candidaturas de acordo com a sua capacidade, priorizando as candidaturas mais antigas.

Esta reavaliação implica a reapreciação da candidatura e emissão de novo certificado de seleção que, de acordo com o artigo 45º do RJPA, terá a validade de 3 anos.

Pág. 1/1

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 3/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 26 de abril e retificada a 23 de maio)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, visando **melhorar a eficácia do processo de apresentação e monitorização de propostas de encaminhamento.**

1. O prazo de resposta de pesquisa aberta de seis dias úteis deve contar-se a partir do dia seguinte ao envio do pedido de pesquisa;
2. No âmbito das pesquisas de candidaturas, a equipa que faz a pesquisa de candidatos deve definir com o maior rigor possível as características/capacidades consideradas fundamentais para responder às necessidades da criança em causa, para permitir um maior escrutínio das candidaturas por parte das equipas que respondem as pesquisas;
3. Só devem ser ponderadas, indicadas ou preteridas as candidaturas que estão a aguardar proposta e cuja pretensão corresponde efetivamente às características da criança. Poderá contudo, e excepcionalmente, ser indicada uma candidatura cuja pretensão não corresponda exatamente às características da criança se a equipa que avaliou a candidatura considerar que os candidatos têm as capacidades indicadas e que a apresentação de uma proposta feita nesses moldes não se impuser como elemento de stress para os candidatos e houver fortes probabilidades e abertura para a aceitação da proposta. Assim, todas as candidaturas mais antigas do que as propostas que não forem consideradas só terão de ser justificadas se estiverem em situação de poder vir a receber uma proposta ou se a sua pretensão indicar a possibilidade de aceitação;
4. A apresentação de propostas ao CNA deve resultar da articulação entre as equipas responsáveis pelas crianças e as equipas responsáveis pela seleção dos candidatos de forma a acautelar a sobreposição de propostas para uma mesma reunião de CNA. Se ainda assim não for possível evitar esta sobreposição, i.e. se uma candidatura for indicada para duas crianças na mesma reunião, então as equipas responsáveis pelas crianças devem apresentar uma 3ª opção de encaminhamento, para garantir a celeridade e a boa concretização das sentenças de adotabilidade;
5. Para que todos os membros do GAT possam esclarecer todas as questões de modo a emitir pareceres devidamente informados no momento de realização das reuniões, a apresentação a GAT/submissão a CNA de propostas deve ter a seguinte regularidade:
 - as equipas de adoção poderão submeter propostas a GAT em qualquer momento;
 - tendo em conta a periodicidade quinzenal das sessões de CNA, só serão submetidas a cada sessão de CNA as propostas que tiverem sido apresentadas em GAT na primeira semana de cada quinzena (entre segunda e sexta feira), sendo os restantes dias (da semana seguinte)

Pág. 1/2

Rua Rosa Araújo, n.º 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

reservados à análise e preparação da reunião de GAT e preparação da reunião de CNA;

6. Na sequência do contacto com os candidatos aprovados pelo CNA para cada encaminhamento, as equipas devem informar o GAT do ISS, I.P. do resultado da proposta (aceitação ou rejeição);

7. Se uma pesquisa (nacional/internacional) não oferecer resposta, a equipa da criança, no caso de ser aceite o encaminhamento desta para o estrangeiro, deverá contactar a equipa da Autoridade Central, no sentido de esta, em articulação com as entidades estrangeiras cooperantes, procurar uma família interessada em transmitir a sua candidatura destinada àquela criança em concreto, designadamente através da inscrição da criança na Lista de Crianças em Situação de Adotabilidade Internacional;

8. As candidaturas singulares devem possuir a documentação necessária para avaliar a idoneidade e adesão ao projeto de adoção dos elementos que integrem o agregado familiar (sejam companheiros ou elementos da família residentes na mesma morada), designadamente o registo criminal e a certidão de nascimento de filhos desses elementos integrantes do agregado (para averiguar causas de eventual inibição das responsabilidades parentais);

9. Considera-se que as candidaturas se encontram actualizadas se a última avaliação tiver ocorrido no prazo de três anos, prazo legal da validade do certificado de seleção, sendo que as candidaturas avaliadas há mais de três anos deverão ser reavaliadas, não podendo ser enviadas como respostas a pesquisas nem consideradas para encaminhamento. Nas situações de doença controlada mas que, a agravar-se, possa vir a comprometer o desempenho da parentalidade adotiva, os candidatos devem apresentar certificado médico anual;

10. Nas situações em que as candidaturas singulares venham, em momento posterior à seleção, a reunir os requisitos para a conversão em candidatura conjunta (coabitação há mais de 4 anos), deverá a equipa responsável pelo acompanhamento da candidatura, apresentar essa possibilidade aos candidatos registando as fundamentações da opção;

11. Para efeitos de monitorização das decisões do CNA, na sequência de cada reunião, as equipas de adoção de cada OSS devem comunicar a este Conselho o resultado dos encaminhamentos validados (aceitação ou não da proposta por parte dos candidatos e data de início da pré-adoção).

Pág. 2/2

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 4/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 23 de maio)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, relativas às **adoções de filho de cônjuge e de criança a cargo**:

Nas situações de adoção de filho de cônjuge ou de criança a cargo, que, por não se tratarem verdadeiramente de situações de encaminhamento, não carecem de validação do CNA relativamente à adequação das capacidades dos candidatos às necessidades da criança, as equipas de adoção devem apenas informar aquele Conselho da situação de adoção.

Nas situações de **adoção de filho de cônjuge**, esta informação deve acontecer no momento em que o candidato formaliza a sua candidatura e se inicia o período de pré-adoção.

Nas situações de **adoção de criança a cargo**, esta comunicação deve acontecer aquando da confirmação da criança a cargo, i.e. no momento da atribuição da confiança administrativa.

Pág. 1/1

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 23 de maio)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, relativas à **responsabilidade do acompanhamento das pré-adoções**:

O n.º 3 do artigo 50.º da Lei 143/2015, de 8 de Setembro refere que “quando, em virtude da deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última”.

O acompanhamento de proximidade que se pretende nas situações de pré-adoção exige que seja assegurado por uma equipa do CDist para onde a criança foi residir. A Lei apontaria para que este acompanhamento fosse assegurado pela equipa de crianças do distrito de acolhimento. No entanto, no pressuposto de que existe já estabelecida relação de confiança com os candidatos, considerou-se mais adequado que o acompanhamento da pré-adoção fosse feito pela equipa responsável pela preparação, avaliação e selecção dos candidatos, sempre que existe deslocalização da criança.

Nas situações em que a criança permanece a residir no seu distrito de origem, o acompanhamento da pré-adoção deve ser assegurado pela equipa responsável pelo estudo e concretização do projecto de vida da criança, que com ela já estabeleceu relação de proximidade.

Pág. 1/1

Rua Rosa Araújo, nº 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.seg-social.pt

Relatório Anual de Atividades 2016



Secretaria Regional
da Inclusão e Assuntos Sociais



CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 6/2016 (Aprovada em reunião de CNA a 21 de novembro de 2016)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, com vista a melhorar a eficácia do processo de encaminhamento das crianças em situação de adotabilidade, no que toca à concretização atempada do seu projeto adotivo:

Prazos relativos aos procedimentos das equipas de adoção

Fase	Número de Dias	
Lançamento da Pesquisa Nacional (após conclusão do Relatório da Criança)	5 dias úteis	
Apresentação de Proposta ao CNA (desde a Receção das Respostas)	10 dias úteis	
Sinalização para a lista de adoção internacional (caso não haja resposta viável)	30 dias seguidos (resultando da interpretação do artigo 82.º n.º s 1 e 2, conjugado com o artigo 41.º n.º 1 do RJPA)	
Realização de nova pesquisa nacional	90 dias seguidos	
	Estabelecimento do contacto com os candidatos com vista a apresentação de proposta após receção da notificação da confirmação do encaminhamento pelo CNA	2 dias úteis
	Prazo de reflexão obrigatório (mínimo de um dia e máximo de três dias)	1 a 3 dias seguidos
	Prazo total para obtenção da resposta final	7 dias úteis
No caso de a candidatura confirmada como primeira opção não aceitar a proposta, repetem-se os prazos relativos à apresentação da proposta às seguintes opções confirmadas		

Pág. 1/1

Rua Rosa Araújo, n.º 43 • 1250-194 LISBOA • Tel. 300 511 440 • Fax. 300 511 441
www.sec-social.pt

Anexo 3 - Regulamento do Processo de Adoção

A Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção, (RJPA) estabelece, no seu artigo 8.º, a necessidade de regulamentação dos seguintes aspetos:

- Definição de critérios e procedimentos padronizados e de aplicação uniforme por todos os organismos de segurança social bem como pelas entidades que vierem a ser autorizadas a intervir em matéria de adoção, no que respeita à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e às diligências para concretização do projeto adotivo;
- Programa de intervenção técnica de estudo de caracterização e preparação da criança para a adoção;
- Programa de preparação complementar, a frequentar pelos candidatos a adotantes selecionados.

A mesma disposição determina que a carecida regulamentação deve constar de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social e deve ser alvo de publicitação nos sítios oficiais dos organismos com competência para intervir na adoção a que se refere RJPA.

Em cumprimento deste dispositivo da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, os Organismos de Segurança Social, como entidades competentes em matéria de adoção, elaboraram, em sede do Conselho Nacional para a Adoção e no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12º da referida Lei, o presente instrumento que consubstancia o acordo de todos os seus membros – Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) - relativamente aos critérios, procedimentos e programas de intervenção técnica a implementar pelos organismos que intervêm na adoção de crianças.

Assim, é aprovado o

REGULAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Critérios, Procedimentos e Programas de Intervenção Técnica

Artigo 1.º

Objeto

O presente instrumento regulamenta, de acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA):

- a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do RJPA;
- b) O programa de intervenção técnica a que alude o artigo 41.º do RJPA;
- c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do RJPA.

Secção I

Critérios e procedimentos relativos à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes

Artigo 2.º

Preparação, avaliação e seleção de candidatos

O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção a que alude o n.º 2 do artigo 44.º do RJPA é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente, de avaliação psicológica, tendo em vista a capacitação de candidatos e a emissão de parecer sobre a pretensão de adotar.

Subsecção I

Preparação

Artigo 3.º

Preparação

A preparação dos candidatos é feita através da sua participação no Plano de Formação para a Adoção que tem como objetivo primordial a construção de projetos de adoção realistas e capazes de dar resposta às necessidades das crianças em situação de adotabilidade.

Artigo 4.º

Plano de Formação para a Adoção

O Plano de Formação para a Adoção é composto por três fases que abrangem a informação referida no artigo 43.º n.º 2, as sessões formativas a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º e bem assim a preparação complementar a que alude o artigo 47.º do RJPA, designadas nos termos seguintes:

- a) Fase A, composta por uma sessão prévia à formalização da candidatura;
- b) Fase B, composta por uma/duas sessões para candidatos à adoção, em pequeno grupo, que já formalizaram a sua candidatura e se encontram em fase de avaliação;
- c) Fase C, constituída por cinco sessões, com periodicidade mínima quinzenal, destinando-se a candidatos à adoção já selecionados;

Artigo 5.º

Fase A

1. As informações a que se refere o artigo 43.º n.º 2 devem preferencialmente ser prestadas por via de uma sessão de grupo, admitindo-se excepcionalmente o recurso a uma sessão individual a agendar com o requerente.
2. São objetivos da fase A:
 - a) Clarificar o conceito e os objetivos da adoção;
 - b) Conhecer percursos de vida e necessidades das crianças em situação de adotabilidade;
 - c) Identificar capacidades necessárias para os adultos responderem às necessidades das crianças;
 - d) Conhecer os trâmites legais dos processos de adoção nacional e internacional;
 - e) Conhecer as fases do processo de adoção e esclarecer dúvidas quanto ao processo em geral.
3. A Fase A quer seja em grupo quer individual implica a entrega ao requerente de um certificado que ateste a sua frequência.
4. O certificado referido no número anterior é indispensável para a formalização da candidatura à adoção.

Artigo 6.º

Fase B

A Fase B da formação ocorre durante o período de 6 meses destinado ao estudo da candidatura à adoção, reveste caráter obrigatório, e tem os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a definição do projeto de adoção com base no princípio da adequação das capacidades de candidatos às necessidades das crianças;
- b) Refletir sobre diferentes motivações para a adoção;
- c) Refletir sobre crenças acerca da adoção;
- d) Conhecer histórias de vida e necessidades da criança em situação de adotabilidade;
- e) Refletir sobre o impacto que a história de vida da criança tem no adulto;
- f) Aprofundar o conhecimento e identificação das capacidades dos adultos para responder às necessidades das crianças;
- g) Abordar a importância do trabalho em equipa em todo o processo de adoção.

Artigo 7.º

Fase C

1. A fase C é realizada em momento posterior à seleção dos candidatos e é direcionada para objetivos relacionados com a vinculação afetiva, a comunicação sobre adoção, o saber lidar com comportamentos e situações de adoção particulares e com o acesso ao conhecimento das origens.
2. A fase C corresponde à preparação complementar a que se refere o artigo 47.º do RJPA.
3. A preparação complementar é disponibilizada em sessões de grupo, exceto em situações de encaminhamento urgente determinado pelo superior interesse da criança.
4. Nas situações de encaminhamento urgente, referidas no número anterior, os conteúdos da preparação complementar serão abordados em contexto individual com a família adotante.
5. Constituem objetivos gerais da preparação complementar:
 - a) Compreender as necessidades das crianças relacionadas com o passado e derivadas do processo de vinculação;
 - b) Promover a capacidade de vinculação bem como as competências específicas de comunicação para o estabelecimento de uma relação segura e empática;
 - c) Aprofundar estratégias educativas face a situações problemáticas, bem como as práticas a adotar face a aspetos específicos das adoções especiais;
 - d) Comunicar sobre a adoção e as histórias de vida da criança e da família.

Subsecção II

Avaliação e Seleção

Artigo 8.º

Candidatura à adoção

1. A formalização da candidatura à adoção concretiza-se mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio, acompanhado de:
 - a. Certidão de nascimento;
 - b. Cartão de cidadão ou outro documento de identificação;
 - c. Documento comprovativo do local da residência habitual;
 - d. Documento comprovativo da união de facto;
 - e. Atestado médico com referência à capacidade para o exercício da parentalidade adotiva;
 - f. Certificado de registo criminal para efeitos de adoção, dos candidatos e de todos os coabitantes com mais de 16 anos;
 - g. Certidão de nascimento dos filhos, caso existam;

- h. Declaração de IRS ou outro documento comprovativo da situação económica
 - i. Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e seleção de candidatos.
2. Os candidatos de nacionalidade estrangeira devem ainda apresentar certificado de legislação em matéria de adoção do país de que são nacionais, bem como certificado de registo criminal para efeitos de adoção emitido pelas autoridades do país da sua nacionalidade.

Artigo 9.º

Avaliação

1. A avaliação de candidatura à adoção é efetuada mediante a realização de um estudo psicossocial composto, em geral, por:
 - a) Entrevistas que podem incluir outras pessoas que integrem o agregado familiar ou que possam vir a assumir um papel de referência para a criança;
 - b) Aplicação de instrumentos de avaliação social;
 - c) Aplicação de instrumentos de avaliação psicológica;
 - d) Avaliação das capacidades identificadas nos candidatos na fase B do Plano de Formação para a Adoção, em consonância com o objetivo previsto na alínea f) do artigo 6º do presente Regulamento;
 - e) Preenchimento de ficha relativa às características da criança pretendida;
 - f) Aprofundamento da avaliação psicossocial no domicílio do candidato;
 - g) Observação, revisão de antecedentes, documentos e biografia.
2. A avaliação da candidatura deve abranger todos os elementos do agregado familiar.
3. Em qualquer fase de avaliação de candidatura é admissível o recurso a peritagem exterior.

Artigo 10.º

Conteúdos da avaliação

1. Com o estudo e avaliação psicossocial pretende-se conhecer, o melhor possível, os candidatos à adoção, explorando áreas que permitam, no final do estudo, concluir sobre a sua idoneidade para adotar.
2. A avaliação incide nomeadamente sobre as seguintes áreas:
 - a) História, funcionamento e composição do agregado familiar;
 - b) Características do sistema familiar;
 - c) Características pessoais;
 - d) Capacidade parental;
 - e) Projeto e motivação para a adoção;
 - f) Expectativas sobre a adoção;
 - g) Perfil da criança desejada;

- h) Apoio social;
- i) Habitação e meio social;
- j) Aceitação da intervenção profissional e postura colaborativa.

Artigo 11.º

Seleção

1. São critérios de aferição da capacidade para adotar os seguintes:
 - a) História de vida com trajetórias pessoais estáveis ou com demonstração de capacidade de resolução de problemas, crises ou experiências de vida negativas;
 - b) Saúde física e mental para responder às necessidades atuais e até à autonomia do adotado;
 - c) Capacidade económica para responder às necessidades familiares atuais e depois da integração da criança adotada;
 - d) Habitação confortável, limpa e segura onde os seus habitantes usufruam de espaços e tempos de privacidade mas também de comunhão;
 - e) Estilo de vida saudável, com tempo e disponibilidade para a família;
 - f) Relacionamentos afetivos positivos com capacidade de investimento emocional e de expressão de afetos, capacidade de aceitação de perdas e de assumir compromissos e responsabilidades duradouras;
 - g) Relação conjugal estável e harmoniosa com indicadores de relacionamento gratificante;
 - h) Relacionamentos sociais positivos e capacidade de mobilização de recursos pessoais, da comunidade, bem como de apoio técnico especializado;
 - i) Projeto adotivo focado nas necessidades da criança;
 - j) Motivação centrada fundamentalmente no projeto de parentalidade;
 - k) Expectativas razoáveis e realistas quanto às características das crianças a adotar e quanto às suas próprias capacidades para enfrentar os desafios da parentalidade adotiva;
 - l) Capacidades educativas relacionadas com a adoção:
 - i. Compreensão das necessidades da criança no geral bem como das que resultam da situação que levou à aplicação da medida de adotabilidade;
 - ii. Reconhecimento das necessidades relacionadas com a identidade adotiva e a necessidade de comunicação sobre a adoção e sobre a história pessoal do adotado;
 - iii. Capacidade de estabelecer regras e limites de forma adequada ao bem-estar da criança.

Secção II

Diligências para a concretização do projeto adotivo

Estudo de caracterização e preparação da criança

Artigo 12.º

Estudo de caracterização da criança

O estudo de caracterização da criança a que se refere o artigo 41.º do RJPA incide sobre as suas necessidades específicas, nos diversos domínios relevantes do crescimento, saúde, desenvolvimento e comportamento, vinculação, adaptação, integração, aprendizagem e identidade adotiva, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica, devendo ser, desde logo, identificadas as capacidades requeridas aos futuros adotantes para responder às necessidades da criança.

Artigo 13.º

Preparação da criança

1. O programa de intervenção técnica adequado à concretização do projeto adotivo, a que se refere o artigo 41.º n.º 3 do RJPA, visa a preparação da criança para a adoção, tendo como objetivos gerais apoiar a criança na apropriação do seu projeto de adoção, ajudá-la a reconstruir e (re)significar a sua História de Vida, integrando o passado e o presente, com vista à construção de uma identidade coerente e, finalmente, preparar a criança para uma abertura à aceitação da nova família e construção de relações de vinculação seguras.
2. O processo de preparação da criança para a adoção assenta nos seguintes princípios:
 - a) Consideração da fundamental importância da preparação da criança para garantir a plena integração numa família adotiva, sendo esta preparação tão mais importante quanto maior a idade da criança e mais dolorosas as suas experiências de rejeição e abandono;
 - b) O reconhecimento da necessidade de tempo, consistência e de uma atitude genuína e centrada no interesse da criança por parte dos profissionais envolvidos;
 - c) Adaptação do programa de preparação da criança à sua idade, tempo de vivência na família biológica, tempo de acolhimento e data em que cessaram as visitas;
 - d) Orientação pelo psicólogo responsável pelo processo de acolhimento, envolvendo as pessoas de referência da criança e os vários contextos que fazem parte da sua vida, tais como a escola, os amigos, médicos ou terapeutas;
 - e) Desenvolvimento do plano desde o início do acolhimento, sendo a preparação inicialmente orientada para a vida familiar e, após decretada a medida de adotabilidade, direcionada especificamente para a integração em família adotiva;
 - f) Envolvimento da criança, de acordo com a idade e recursos cognitivos e emocionais, nas diferentes estratégias delineadas, designadamente, mediante a elaboração do Livro de Vida, trabalho sobre as Histórias de Vida e elaboração de Álbum para a Família.

Artigo 14.º

Objetivos da preparação da criança

1. São objetivos principais do programa de preparação da criança para a adoção os seguintes:
 - a) Proporcionar à criança um contexto de previsibilidade e de segurança;
 - b) Assegurar à criança uma perceção de continuidade entre as várias etapas da sua vida;
 - c) Promover uma transição suave entre as fases referentes à vida de acolhimento e à integração numa nova família;
 - d) Preparar o encontro com a família adotiva;
 - e) Criar condições para a construção de um vínculo afetivo permanente;
 - f) Prevenir insucessos na adoção.

Artigo 15.º

Programa de preparação da criança

1. O programa de preparação da criança para adoção destina-se a ajudar a criança a olhar para o seu passado, permitindo-lhe (re)construir a sua história de vida e fazer o luto do que se irá separar (vivências com a família de origem, a esperança de voltar a viver com a sua família de origem, a sua vida em acolhimento), e a ajudá-la a imaginar o seu futuro, nomeadamente no que diz respeito à sua vida com a futura família.
2. O programa de preparação da criança para a adoção incide nas seguintes dimensões:
 - a) Elaboração da situação de acolhimento;
 - b) Decisão judicial de adotabilidade: Comunicação à criança e exploração do conceito de adoção;
 - c) Preparação para a aceitação de novos modelos relacionais;
 - d) Preparação para a transição/integração em família adotiva.

Artigo 16.º

Elaboração da situação de acolhimento e referenciação afetiva da criança

1. O processo de elaboração da situação de acolhimento assume-se como uma das principais áreas de intervenção técnica em contexto de acolhimento, quer na perspetiva de contribuir para a adaptação da criança a esta nova condição de vida, quer como elemento facilitador do seu processo global de desenvolvimento.
2. No processo adaptativo da criança, são abordados aspetos que remetem para os abandonos/perdas da família biológica, para a culpabilidade face ao acolhimento, afastamento do ambiente onde vivia e representação da sua origem/família.
3. Constitui ainda objetivo desta fase a criação das condições que promovam a referenciação afetiva da criança aos seus cuidadores, garantindo uma base de segurança indispensável ao desenvolvimento e a promoção da aceitação e interiorização de novos modelos relacionais.

Artigo 17.º

Decisão judicial de adotabilidade

1. A criança é informada e envolvida, de acordo com a sua idade e maturidade, na decisão judicial de que decorre o corte e a cessação de contactos com a família de origem, iniciando-se uma abordagem que facilite a elaboração do luto pela perda dos progenitores/família biológica, com o objetivo de viabilizar, no futuro, o estabelecimento de uma nova relação filial.
2. Tendo em conta a natureza delicada e complexa desta intervenção e as necessidades da criança do ponto de vista emocional, a sua planificação ocorre em contexto multidisciplinar, convocando todos os elementos responsáveis pelo acompanhamento da criança.
3. A informação é apresentada de forma neutra e compreensível, de acordo com a idade e características da criança.
4. Após a transmissão da decisão judicial, a criança continua a ser acompanhada no seu processo de luto da família biológica, proporcionando-lhe momentos de atenção individualizada onde possa expressar os seus sentimentos e verbalizar os seus receios e medos.
5. As estratégias a adotar pela equipa técnica para envolver a criança e levá-la a participar na elaboração da sua história são, sem que esta enumeração tenha carácter exaustivo, as seguintes:
 - a) Explicar que quem decide sobre assuntos relacionados com o seu futuro/projeto de vida é o Tribunal;
 - b) Reforçar que o Tribunal decide de acordo com os interesses, bem-estar e segurança de todas as crianças, frisando o direito da criança a crescer em família;
 - c) Tranquilizar a criança e explicar-lhe que os adultos que cuidam dela estão envolvidos e a defender o seu bem-estar, perspetivando ser este o melhor projeto de vida e futuro para si;
 - d) Informar que a família biológica não reúne as condições para a assumir, recorrendo a uma linguagem compreensível para a criança, neutra e isenta de juízos de valores;
 - e) Informar que as visitas dos seus familiares irão terminar, posicionando-se o adulto de referência como figura de suporte para a criança em alternativa à família biológica;
 - f) Suportar afetivamente, tendo presente que, como em qualquer processo de luto, mais importante do que as palavras é fornecer suporte afetivo de forte cariz físico (colo, abraço, dar a mão), contendo e enquadrando os sentimentos associados.

Artigo 18.º

Preparação para a aceitação de novos modelos relacionais

1. Esta preparação ocorre logo que a equipa técnica considere que a criança está preparada para perspetivar a integração numa nova família e, como tal, disponível para estabelecer novos vínculos relacionais, e tem por objetivo trabalhar de forma específica as expectativas e representações da criança sobre a sua futura família.

2. A construção da representação de família incide na sua estrutura e dinâmicas bem como nos papéis e funções dos seus membros, com particular enfoque nas funções de proteção e atenção individualizada desempenhadas pelos pais e a existência de regras e limites para que a criança construa uma representação mais aprofundada da realidade familiar.
3. Seguidamente é introduzido o projeto de encaminhamento da criança para adoção, aprofundando-se o significado da palavra “adoção” e quais as suas implicações.
4. As estratégias a adotar nesta fase são as seguintes:
 - a) Levar a criança a expressar o que sente face à mudança, quer em relação ao facto de deixar o acolhimento para ir viver com uma nova família, quer em relação a memórias sobre a sua história passada, concretamente da família biológica;
 - b) Ajudar a criança a expressar o que lhe provoca maior alegria e também as suas preocupações.

Artigo 19.º

Preparação para a transição/integração em família adotiva

1. O principal objetivo deste momento é ajudar a criança a ajustar as suas expectativas por forma a aproximar-se de uma representação real da família, de acordo com as características da família já identificada para a adotar.
2. Considerando que a representação de família adotiva está agora mais clara para a criança, prossegue-se para uma nova abordagem, introduzindo-se o álbum de apresentação da família à criança.
3. É também nesta fase que se promove o envolvimento da criança na sua apresentação à família mediante a preparação, a título de exemplo de:
 - a) Um desenho ou uma mensagem que, de acordo com a sua idade, pode ser elaborado pela própria criança;
 - b) Um álbum de apresentação contendo fotografias da criança e uma síntese das suas principais características, gostos e interesses.
4. As estratégias a utilizar são as seguintes:
 - a) Dar à criança informações detalhadas sobre a nova família numa linguagem adaptada ao seu nível de compreensão, recorrendo ao álbum ou a outros materiais preparados pela família;
 - b) Levar a criança a colocar questões e dúvidas que possa ter sobre a nova família e a pensar e expressar aquilo que sente;
 - c) Explicar à criança que a família adotiva tem informação sobre a sua história de vida;

- d) Ajudar a criança a pensar e identificar o que gostaria de levar com ela para a nova família;
- e) Informar a criança como se prevê que se irá processar o conhecimento da nova família e o processo de integração.

Subsecção II

Pesquisa de candidatos e critérios para o encaminhamento

Artigo 20.º

Procedimentos de pesquisa

1. Logo que notificado do trânsito em julgado da decisão de adotabilidade nos termos do artigo 48.º/1 do RJPA, o organismo competente da área de residência da criança realiza pesquisa nacional de candidatos.
2. A pesquisa é realizada mediante o envio, a todas as equipas de adoção a nível nacional, dos relatórios de caracterização da criança em situação de adotabilidade, elaborado nos termos do artigo 41.º do RJPA, acompanhado de informação que identifique as capacidades requeridas aos futuros adotantes para responder às necessidades da criança.
3. Em resposta à pesquisa, as equipas de adoção remetem à equipa autora da pesquisa a indicação das candidaturas que considerem corresponder ao perfil de capacidades indicadas pelo autor da pesquisa.
4. A equipa responsável pela pesquisa analisa as candidaturas recebidas e, em estreita articulação com as equipas de avaliação e seleção de candidatos, procede à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, com vista a apresentação de proposta de encaminhamento ao Conselho Nacional para a Adoção.

Artigo 21.º

Crítérios de encaminhamento

1. O encaminhamento das crianças em situação de adotabilidade para uma concreta família candidata selecionada para a adoção tem por base o modelo teórico necessidades-capacidades, que determina a aferição de correspondência entre as necessidades identificadas na criança e as capacidades reveladas na candidatura.
2. A correspondência entre necessidades da criança e capacidades dos adultos que está na base de uma decisão de encaminhamento é determinada de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Necessidades relacionadas com as características da criança a adotar:

- i. Correspondência entre as características da criança e a pretensão registada pela candidatura, no que respeita a idade da criança, sexo, etnia, situação de saúde e antecedentes;
 - ii. Para a adoção de fratrias devem privilegiar-se os candidatos que revelaram ter capacidade para ajudar a superar, mas também detetar e resolver comportamentos difíceis, gerir conflitos em simultâneo e distribuir a atenção.
 - iii. Para a adoção de crianças de outra etnia devem escolher-se candidaturas que revelaram ter capacidade para lidar com o preconceito e para defender a criança do estigma familiar e social, bem como para converter as diferenças físicas num motivo de orgulho e reforço da autoestima da criança e integrar e lidar com a herança cultural.
- b) Necessidades relacionadas com antecedentes familiares e percursos de vida da criança:
- i. Para a adoção de crianças com antecedentes relacionados com problemas de saúde mental na família de origem, doenças infectocontagiosas, alcoolismo, toxicodependência, antecedentes judiciais graves ou ausência de informação sobre os antecedentes familiares devem privilegiar-se candidaturas que tenham revelado capacidades para aceitar antecedentes biológicos problemáticos ou desconhecidos;
 - ii. Para a adoção de crianças com antecedentes de violência doméstica, abandono, maus tratos físicos e psicológicos, abuso sexual e incesto devem privilegiar-se famílias que tenham, revelado capacidade para aceitar histórias de maus tratos, abandono, abusos e negligência.
 - iii. Para a adoção de crianças após um acolhimento prolongado ou com uma história de fracasso em prévia adoção devem escolher-se famílias que tenham revelado possuir capacidade para assumir histórias de acolhimento prolongado e disrupções familiares.
- c) Necessidades relacionadas com problemas de desenvolvimento e aprendizagem e com problemas de comportamento ou emocionais:
- i. Para a adoção de crianças com atrasos globais de desenvolvimento, limitação intelectual, atraso de linguagem, dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de estimulação especializada devem ser indicadas as candidaturas que revelaram capacidade para estimular o desenvolvimento cognitivo e linguístico e capacidade para aceitar problemas de aprendizagem;
 - ii. Para a adoção de crianças com problemas de sono e terrores noturnos, desobediência acentuada, comportamentos de oposição, dificuldade em aceitar regras e limites, comportamento sexualizado, roubo e agressividade, hiperatividade, dificuldade de exprimir emoções e em receber afeto, tendência para o isolamento, perturbação alimentar ou depressão deverão ser identificados candidaturas com capacidades de empatia e sensibilidade, capacidade para

compreender as reações e sentimentos das crianças, bem como para facilitar a relação entre pares e trabalhar com outros profissionais;

- iii. Para a adoção de crianças com necessidades de ajuda psicológica profissional devem ser selecionados candidaturas com recursos disponíveis para fazer face a essas necessidades e proporcionar o devido apoio.
- iv. Necessidades resultantes de problemas de saúde: As crianças com prematuridade e baixo peso, com doenças respiratórias, digestivas, problemas de visão, audição, com necessidade de controlo médico regular ou de eventuais intervenções cirúrgicas, bem como afetadas por doença infecciosa ou com deficiência mental ou física devem ser encaminhadas para candidaturas que tenham revelado possuir capacidade para aceitar problemas de saúde relevantes, capacidade para suportar tratamentos médicos ou cuidados específicos necessários bem como recursos pessoais ou do meio envolvente para fazer face a problemas de saúde.

3. São ainda critérios de encaminhamento:

- a) A antiguidade da candidatura, referida à data da respetiva formalização;
- b) O ajustamento entre a idade da criança e a idade dos candidatos, de modo a garantir a maturidade dos adotantes para lidar com as questões resultantes da idade da criança e uma diferença de idades não superior a 50 anos, desde que assegurada a capacidade de acompanhamento das várias fases do desenvolvimento físico e cognitivo-emocional do adotando;
- c) A escolha de candidaturas de casal ou singular com forte suporte familiar/social para a adoção de fratrias;
- d) O local de residência dos adotantes sempre que seja necessário o afastamento geográfico da criança do local de residência da família de origem;
- e) A preferência por famílias que garantam e tenham condições que permitam um efetivo relacionamento entre os irmãos no caso de adoção separada de fratrias;
- f) A manutenção da ordem natural dos nascimentos e o espaçamento entre nascimento e adoção de pelo menos 12 meses, no caso de adotantes com filhos.

Aprovado na 23ª reunião do Conselho Nacional para a Adoção realizada no dia 7 de novembro de 2016.

Anexo 4 - Linhas Orientadoras

Linhas Orientadoras

Apreciação de candidaturas de instituições particulares sem fins lucrativos para intervir no

processo de adoção

I

Enquadramento legal

Artigo 15º do RJPA, aprovado pela Lei nº 143/2015, de 8 de setembro

“Excepcionalmente e nas condições previstas na presente secção, as instituições particulares sem fins lucrativos podem intervir no processo de adoção.”

a) Elementos essenciais:

1. Esta possibilidade de intervenção assume natureza excepcional, afirmando-se a regra da intervenção pública a cargo dos organismos de segurança social;
2. Não se trata da delegação em instituições particulares de uma função do Estado mas apenas da abertura ou licenciamento da atividade ao setor privado;
3. A possibilidade de intervenção fica limitada a instituições sem fins lucrativos abrangendo assim associações sem fins lucrativos, IPSS ou fundações;
4. Como consequência, a própria atividade em si não pode visar o lucro da instituição, mesmo que as receitas obtidas se destinem a financiar outras atividades com fins filantrópicos;
5. A inexistência de fins lucrativos não implica gratuitidade da atividade podendo ser cobrados honorários e outros custos destinados a retribuir o serviço prestado, já que a gratuitidade do processo de adoção a que a lei se refere abrange apenas a fase judicial do processo de adoção.
6. Os honorários e custos imputados pelo serviço prestado devem corresponder às despesas efetivas de funcionamento da instituição com os serviços prestados, tendo em conta um valor de referência não superior a 1000€ por processo.

b) Atividades que podem ser desenvolvidas por instituições particulares sem fins lucrativos

Artigo 16º conjugado com o artigo 8º do RJPA

1. Estudo e caracterização das crianças em situação de adotabilidade e diagnóstico das suas necessidades adotivas;
2. Preparação de crianças em situação de adotabilidade para subsequente integração na família adotiva;

3. Informação de interessados sobre o processo de adoção bem como sobre outros institutos jurídicos que visam a integração familiar de crianças.
4. Receção de candidaturas à adoção e instrução de processos.
5. Preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;
6. Aferição da correspondência entre as necessidades evidenciadas pelas crianças em situação de adotabilidade e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento
7. Promoção da integração de crianças nas famílias adotantes e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
8. Informação trimestral ao tribunal competente sobre as diligências levadas a cabo para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;
9. Elaboração do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção
10. Acompanhamento às famílias em período de pós adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, sendo esta a única atividade para a qual a intervenção das entidades particulares não se reveste de natureza excecional.

Nota: a mesma entidade não pode intervir concomitantemente no âmbito das atividades previstas nas alíneas a) e d) do artigo 8º do RJPA o que significa que se aplica às instituições particulares autorizadas o mesmo princípio da segregação de funções em vigor para os OSS.

II

Condições para a intervenção

A intervenção no processo de adoção por parte de instituições particulares está subordinada aos seguintes princípios:

- Prévia autorização a conceder por Portaria dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social;
- Prossecução de atividades no âmbito da promoção da família e da proteção das crianças;
- Não desenvolvimento de atividade principal de acolhimento de crianças;
- Direção e administração por pessoas idóneas e de reconhecida competência no domínio da adoção;
- Dispor de equipas técnicas pluridisciplinares;
- Dispor de equipas técnicas autónomas e de autonomia de espaços de funcionamento no caso de desenvolvimento concomitante mas não principal da atividade de acolhimento de crianças.

III

Processo de autorização e decisão

A. Requerimento

1. Requerimento dirigido aos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade e Segurança Social;
2. Requerimento apresentado junto do OSS da área onde pretende exercer a atividade;
3. Requerimento acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Cópia dos estatutos;
 - b) Certificados de registo criminal dos dirigentes e administradores;
 - c) Composição da equipa técnica pluridisciplinar e respetivos currícula;
 - d) Indicação dos locais afetos ao desenvolvimento da atividade;
 - e) Orçamento previsionar e se for caso disso informação das quantias a cobrar pelos serviços prestados.

B. Instrução do processo pelo OSS

Recebida a pretensão o OSS designa uma equipa para a instrução do processo com competência para avaliar a capacidade técnica e financeira da instituição.

A instrução destina-se a preparar o processo para decisão compreendendo os seguintes atos:

1. Organização e verificação dos documentos recebidos quer no que respeita à sua validade formal quer quanto à qualidade probatória dos requisitos;
2. Contactos e outras diligências com a entidade requerente para eventual reformulação ou para qualquer esclarecimento
3. Elaboração de informação para despacho.

A informação que põe termo à instrução do processo no OSS destina-se preparar o parecer prévio do CNA e a respetiva tomada de decisão.

A informação do OSS deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

1. Número de candidatos a adotantes na área territorial a que se reporta o pedido de autorização, no caso de instituições que se proponham desenvolver atividades na área da preparação, avaliação e seleção de candidatos;
2. Número de crianças em situação de adotabilidade e número de crianças a que foi aplicada uma medida de adotabilidade nos últimos 5 anos, na área territorial a que se reporta o pedido

- de autorização no caso de instituições que se proponham desenvolver atividades na área do estudo e caracterização das crianças, preparação para integração na família adotiva;
3. Número de adoções realizada em média nos últimos 5 anos, no caso de instituições que se proponham desenvolver a sua atividade na área do acompanhamento da pré ou pós adoção;
 4. Existência de outras instituições particulares já autorizadas para a mesma área territorial;
 5. Informação sobre eventuais respostas sociais ou outras atividades desenvolvidas pela instituição requerente na área da infância e juventude ou ação social em geral;
 6. Informação sobre a adequação dos locais indicados pela requerente ao desenvolvimento das atividades que se propõe;
 7. Informação sobre a sustentabilidade financeira da instituição para o desenvolvimento da atividade proposta com base no orçamento apresentado;
 8. Informação sobre a razoabilidade dos custos e honorários propostos para o desenvolvimento da atividade e serviços prestados, de acordo com o valor de referência definido;3
 9. Informação sobre a oportunidade do deferimento da pretensão tendo em conta os volumes processuais da equipa de adoções e os recursos humanos afetos no OSS às atividades de adoção.
- C. Remessa do processo para parecer prévio do CNA

Finda a instrução, elaborada a informação e submetida a despacho o processo é remetido ao CNA para emissão de parecer nos termos do nº 3 do artigo 17º do RJPA

O CNA pronuncia-se no prazo máximo de trinta dias.

No caso de parecer favorável, notifica a entidade requerente e elabora proposta de Portaria conjunta, remetendo o processo completo ao membro de Governo responsável pela área da Solidariedade e Segurança Social, para aprovação.

No caso de parecer desfavorável, o CNA notifica a instituição requerente do parecer desfavorável e remete o processo e o parecer do CNA ao membro do Governo competente.

³ A este respeito considera-se muito útil a consulta do Guia de Boas Práticas nº 2 nos termos da Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional "**General Principles and Guide to Good Practice, Guide No 2 under Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption**": <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=5504>